



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 575/03**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO: 27 DE AGOSTO DE 2003**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA e  
MAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**

**RECORRIDO: AMBAS**

**PROCESSO Nº 1/001400/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199905506**

**RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO**

**EMENTA: ICMS/ FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Configurada a infração descrita nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, haja vista que o contribuinte não comprovou o recolhimento do ICMS referente ao seu estoque por ocasião da Baixa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF. Os valores foram escriturados na contabilidade da empresa. Penalidade do art. 878, I, “d” do mesmo Diploma Legal. Confirmada decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de primeira instância. Recurso Oficial desprovido.

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a acusação de falta de recolhimento do ICMS referente ao estoque final apresentado pelo contribuinte por ocasião do pedido de baixa cadastral, ou seja, o contribuinte não apresentou o comprovante de pagamento do imposto relativo ao estoque lançado no Livro de Inventário em 31 de dezembro de 1997.

O feito correu a revelia.

Na instância monocrática a autuação foi julgada parcialmente procedente, por entender aquela julgadora que a referida infração enquadra-se como atraso de recolhimento com penalidade inserta no art. 878, I, "d" do Decreto 24. 569/97.

Inconformado o autuado interpôs recurso voluntário onde alega, em síntese, que se equivocara na elaboração do inventário, uma vez que nele foram arroladas mercadorias que já haviam saído do estabelecimento acobertadas pelas notas fiscais discriminadas às fls. 25, notas estas regularmente escrituradas no registro de saída de mercadorias.

Aduz, ainda, que suas atividades comerciais se encerraram no dia 23 de Dezembro de 1997 e que o restante das mercadorias foram transferidas à sua matriz em Recife, sendo o ICMS relativo às mesmas escriturado regularmente e recolhido mediante parcelamento.

A Consultoria Tributária, em Parecer que repousa às fls. 42/43 dos autos, manifestou-se pela confirmação da decisão proferida na primeira instância com o respaldo da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão de 18 de janeiro de 2002, o processo veio a essa Colenda Câmara para julgamento, cuja decisão foi no sentido de converter o feito em diligência.

Após resultado da Perícia restou comprovado um saldo de estoque no valor de R\$ 5.689, 81 (cinco mil seiscientos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrativo de fls. 49/50.

A recorrente foi cientificada do resultado da perícia através de A.R postado em 13 de maio de 2003.

É O RELATÓRIO

## VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da autuada ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 15.954, 26 (quinze mil novecentos e cinqüenta e quatro reais e vinte e seis centavos) referente ao estoque final apresentado no pedido de Baixa Cadastral.

No recurso voluntário a recorrente alega que no inventário de 31 de dezembro de 1997 foram arroladas mercadorias que já haviam saído do estabelecimento, acobertadas por notas fiscais devidamente escrituradas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias (doc. fls. 34/35), onde traz aos autos elementos que comprovam, em parte, seu registro e respectivo recolhimento, mediante parcelamento, docs de fls. 37 a 40. Fatos esses também constatados através do laudo pericial incluso às fls. 47/49.

Após análise de toda documentação acostada aos autos, constatamos que realmente a empresa deixou de recolher ICMS, porém, em valor inferior ao apontado na inicial e referendado pelo julgador monocrático.

Na verdade, é legítima a exigência fiscal, pois o pagamento efetuado não se prestou para extinguir em sua totalidade a obrigação tributária implicando, assim, em falta de recolhimento do ICMS no montante de **R\$ 5.569,81** (cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) referentes às notas fiscais não excluídas pela perícia.

Tal procedimento caracteriza-se como infração nos termos do que dispõe o art. 874 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação, pertinente ao ICMS.”*

E, conseqüentemente, caracterizado o ilícito fiscal, não se poderia furtar à aplicação da sanção descrita no art. 878, I, “d” do Decreto 24. 569/97, que assim dispõe:

*Art. 878. “As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao ICMS:*

*(...)*

*d) falta de recolhimento no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido”.*

Por todas essas razões e em conformidade com a legislação pertinente e a perícia fiscal contábil, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância, contudo discordando do montante apontado na inicial. Conforme apurado pela perícia o valor correto é **R\$ 5.689, 81** (cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos).

É O VOTO

**Demonstrativo de crédito**

**Montante = R\$ 5.689,81**

**ICMS = R\$ 967,26**

**MULTA = R\$ 483,63**

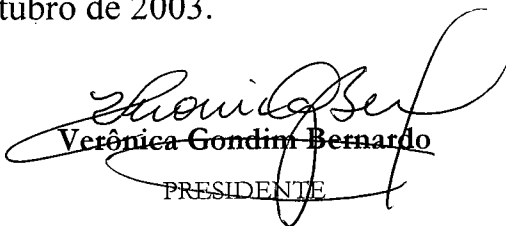
**TOTAL = R\$ 1.450,77**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento em 1ª instância e MAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA e recorrido ambas. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, adotando-se os valores constantes do laudo pericial, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

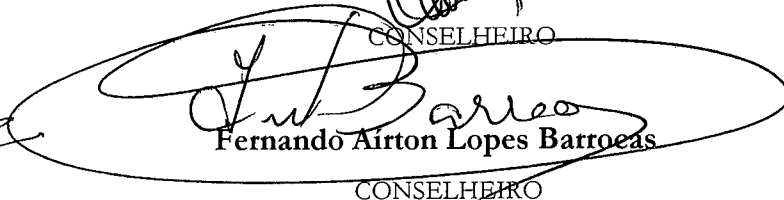
SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
em Fortaleza, 10 de outubro de 2003.

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
PRESIDENTE

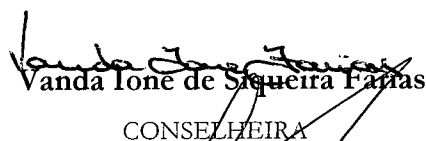
**Antonia Torquato de Oliveira Mourão**  
CONSELHEIRA RELATORA

  
**Cristiano Marcelo Peres**  
CONSELHEIRO

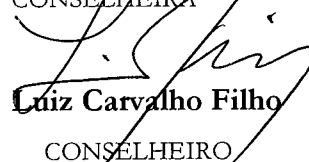
  
**Manoel Marcelo A. Marques Neto**  
CONSELHEIRO

  
**Fernando Airton Lopes Barrocas**  
CONSELHEIRO

  
**Fernando Cezar Caminha A. Ximenes**  
CONSELHEIRO

  
**Vanda Ione de Siqueira Farias**  
CONSELHEIRA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**Luiz Carvalho Filho**  
CONSELHEIRO

  
**Matheus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO